

Ofício nº 519/2026-SEMEL

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL

PARA: CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

A/C: Sra. Rosânia Francisca Medina Costa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Ofício nº 755/2026-CPL, de 08/10/2026 – Processo Administrativo nº 0874/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026 (indicado no pedido como nº 25/2025).

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento – Prazo de entrega dos materiais – Manutenção do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Senhora Presidente,

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

1.1. Em atenção ao Ofício nº 755/2026-CPL, esta Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, na condição de unidade demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, apresenta manifestação técnica acerca do pedido de esclarecimento registrado em **06/10/2026, às 17h40min**, no sistema eletrônico do certame, por meio do qual empresa interessada questiona o prazo de entrega previsto no item 7 do Termo de Referência (Modelo de Execução do Objeto) — **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da solicitação formal pela Contratada (item 7.1.5) — e requer sua ampliação para **45 (quarenta e cinco) dias**.

1.2. Antecipa-se a conclusão: **o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis deve ser mantido**, por se mostrar razoável, tecnicamente justificado e compatível com as condições efetivamente praticadas no mercado fornecedor do objeto, nos termos a seguir expostos.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

2.1. A interessada sustenta, em síntese, que: (i) o prazo médio de fabricação dos “equipamentos licitados” seria de 30 (trinta) dias; (ii) a entrega em Estado distinto do de fabricação demandaria transporte interestadual, mais moroso para o interior; e (iii) o prazo de 05 (cinco) dias violaria os arts. 18, 23 e 171, III, da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade.

2.2. O pedido, contudo, é formulado em termos genéricos: não identifica qual item, lote ou equipamento demandaria fabricação, não apresenta qualquer documento que comprove o alegado ciclo produtivo de 30 dias e não demonstra a inviabilidade de atendimento do prazo por fornecedores que mantenham estoque dos produtos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da natureza do objeto: bens comuns, majoritariamente de linha

3.1.1. O objeto do certame consiste na aquisição de materiais esportivos, uniformes, acessórios, equipamentos de treinamento, itens de arbitragem e materiais de premiação, organizados em lotes por modalidade esportiva. Trata-se de **bens comuns**, na acepção do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.

3.1.2. Os itens licitados são, em sua maioria, **produtos de linha, padronizados e de marcas comerciais disponíveis em distribuidores e revendedores especializados** — bolas oficiais, redes, coletes, cones, apitos, cronômetros, raquetes, petecas, tatames, entre outros —, não se enquadrando como bens de fabricação sob encomenda. A pesquisa de preços que instrui o processo confirma essa realidade: as cotações foram obtidas junto a fornecedores sediados no Estado do Piauí, que indicaram marcas e modelos comerciais para os itens cotados.

3.1.3. Quanto aos itens que admitem personalização — uniformes (numeração e logomarca, por sublimação ou estampa) e materiais de premiação (inscrições e identidade visual) —, trata-se de etapa de acabamento aplicada sobre peças de linha, e não de fabricação do bem desde a origem. Ainda assim, o Termo de Referência confere ao fornecedor instrumento próprio para eventuais intercorrências, conforme exposto no subitem 3.3.3.

3.1.4. A premissa de que o objeto dependeria de ciclo produtivo de 30 (trinta) dias não foi demonstrada pela interessada, que sequer indicou a quais itens se refere.

3.1.5. A circunstância de determinado licitante optar por fabricar o produto, em vez de mantê-lo em estoque ou adquiri-lo de distribuidor, decorre de seu modelo de negócio, não constituindo parâmetro a que a Administração esteja vinculada na definição das condições de execução.

3.2. Da compatibilidade do prazo com o mercado e da logística de entrega

3.2.1. A definição do prazo de entrega integra o modelo de execução do objeto, elemento obrigatório do Termo de Referência (art. 6º, XXIII, “e”, c/c art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e foi estabelecida na fase preparatória considerando a necessidade da Administração e as condições usuais de fornecimento, em observância ao art. 18 da mesma Lei.

3.2.2. Quanto à logística, a alegação de entrega “no interior”, com dependência de rotas lentas de transportadoras, não corresponde à realidade do Município. **Timon integra a Região**

Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina (RIDE), cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, atualmente disciplinada pelo Decreto nº 10.129, de 25 de novembro de 2019 (art. 1º, § 1º), sendo conurbada com a capital do Piauí, polo comercial e logístico regional. A entrega em Timon, portanto, não se submete às condições de rotas de interior invocadas pela interessada, sendo atendida pelo mesmo fluxo logístico destinado à capital piauiense.

3.2.3. Registre-se, ademais, que as três cotações que subsidiaram a pesquisa de preços foram apresentadas por empresas estabelecidas no Piauí — duas delas em Teresina —, o que evidencia a existência de mercado fornecedor regional apto a atender o objeto com logística de curta distância.

3.3. Da execução por Sistema de Registro de Preços

3.3.1. O certame adota o Sistema de Registro de Preços (arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021), com entregas periódicas sob demanda (item 7.1.1 do TR). Nessa sistemática, o prazo de entrega não se conta da homologação ou da assinatura da ata, mas do recebimento de cada Ordem de Fornecimento/Autorização de Entrega, vinculada à respectiva Nota de Empenho (itens 7.1.4 e 7.1.5 do TR), nas quantidades demandadas pela Administração.

3.3.2. O fornecedor registrado conhece previamente os itens e os quantitativos estimados e dispõe da vigência da ata, de 1 (um) ano, prorrogável (art. 84 da Lei nº 14.133/2021), para planejar estoque e logística. Esse arranjo neutraliza o argumento do ciclo produtivo: quem pretende fornecer bens que fabrica tem tempo hábil para antecipar a produção, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis aplicável à entrega de cada demanda pontual.

3.3.3. Acresça-se que o Termo de Referência já contempla mecanismo de flexibilização para situações excepcionais. O item 7.1.7 do TR prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, a depender das justificativas apresentadas pela Contratada, nos seguintes termos:

“7.1.7 Caso não seja possível realizar a entrega no prazo estabelecido, a Contratada deverá comunicar formalmente a Administração, com antecedência mínima de 2 dias úteis, apresentando as justificativas e a proposta de nova data. O eventual pedido de prorrogação será analisado pela Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando caracterizada a responsabilidade da Contratada.”

3.3.4. Como se vê, o prazo de 05 (cinco) dias úteis não é absoluto. Diante de intercorrência devidamente justificada — inclusive de ordem logística ou de produção, como as alegadas pela interessada —, a Contratada pode requerer, previamente e de forma fundamentada, nova data de entrega, cabendo à Administração analisar o pedido à luz das justificativas apresentadas. O instrumento

convocatório, portanto, não é rígido a ponto de desconsiderar situações excepcionais devidamente comprovadas, o que afasta a alegação de restrição desarrazoada à competitividade e torna desnecessária a ampliação genérica do prazo para todos os fornecimentos.

3.4. Da necessidade administrativa

3.4.1. Conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda (item 5), os materiais destinam-se a assegurar suporte material adequado e contínuo às atividades, projetos, treinamentos, eventos e campeonatos promovidos ou apoiados por esta Secretaria, exigindo **disponibilidade tempestiva, sob demanda**, para atender à programação anual e a demandas extraordinárias, sob pena de desabastecimento e descontinuidade das atividades esportivas. A ampliação do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias — o que, em dias corridos, corresponde a aproximadamente seis vezes o prazo vigente de 5 (cinco) dias úteis — comprometeria a efetividade do Registro de Preços como instrumento de atendimento tempestivo, em desacordo com os princípios do planejamento, da eficiência e da celeridade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.5. Da impertinência dos dispositivos invocados

3.5.1. Os fundamentos legais apontados pela interessada não amparam a pretensão:

a) Art. 18 da Lei nº 14.133/2021: disciplina a fase preparatória e o planejamento da contratação. O dispositivo foi observado — o prazo de entrega foi definido no Termo de Referência a partir da necessidade da Administração — e, longe de favorecer o pedido, reforça a prerrogativa da unidade demandante de definir as condições de execução.

b) Art. 23 da Lei nº 14.133/2021: trata da estimativa do valor da contratação e dos parâmetros da pesquisa de preços. Não versa sobre prazo de entrega, sendo **dispositivo inaplicável** à questão suscitada.

c) Art. 171, III, da Lei nº 14.133/2021: integra o Capítulo III do Título IV (Do Controle das Contratações) e dispõe sobre o que deve ser observado na fiscalização de controle, referindo-se, no inciso III, à definição de objetivos nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada. Igualmente **inaplicável** à aquisição de bens e à definição de prazo de entrega.

3.6. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

3.6.1. O art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. O que se proíbe é a exigência **impertinente, irrelevante**

ou **desproporcional** ao objeto — não a fixação de condição de execução vinculada à necessidade administrativa e compatível com a natureza dos bens, como ocorre no caso.

3.6.2. Conforme a própria orientação do Tribunal de Contas da União referida no Ofício nº 755/2026-CPL, a Administração detém discricionariedade para definir as condições necessárias à adequada execução do objeto, desde que fundamentadas na necessidade administrativa e nas características do mercado. É exatamente o que se verifica no caso, consoante demonstrado nos itens 3.1 a 3.4 desta manifestação. A competitividade tutelada pela Lei não impõe à Administração adequar o instrumento convocatório ao modelo de negócio ou à conveniência operacional de licitante específico.

3.6.3. Registre-se, por fim, que eventual alteração do prazo implicaria modificação do edital com reflexo na formulação das propostas — já que o prazo de entrega repercute diretamente nos custos logísticos — impondo nova divulgação e reabertura dos prazos originais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), sem que haja demonstração de vício que a justifique.

4. DA RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA CPL

Quesito da CPL	Manifestação da SEMEL
I – O prazo considerou os prazos usuais de mercado para fabricação, separação, disponibilização e transporte?	Sim. O prazo foi fixado na fase preparatória considerando tratar-se de bens comuns, majoritariamente de linha e de marcas comerciais, ofertados por fornecedores do mercado regional, e a localização do Município na RIDE da Grande Teresina.
II – Os materiais são de pronta entrega ou dependem de fabricação sob encomenda?	São, em sua maioria, produtos de linha, padronizados e de marcas comerciais, disponíveis no mercado regional. Os itens passíveis de personalização (uniformes e premiação) envolvem acabamento sobre peças de linha, e não fabricação do bem desde a origem.
III – Caso dependam de fabricação, o prazo é compatível com o ciclo produtivo?	Sim. Para os itens de linha, o quesito fica prejudicado. Para os personalizáveis, o prazo é compatível com etapa de acabamento, havendo ainda a previsão do item 7.1.7 do TR. Ademais, a execução se dá por Sistema de Registro de Preços, em que o fornecedor conhece previamente os quantitativos e dispõe da vigência da ata para gestão de estoque.
IV – É tecnicamente possível ampliar o prazo para 10 dias úteis?	Registra-se, preliminarmente, que o prazo vigente já é de 05 dias úteis (item 7.1.5 do TR). A ampliação para 10 dias úteis não se mostra necessária nem conveniente: o prazo vigente é tecnicamente adequado, o TR já prevê pedido justificado de nova data em situações excepcionais (item 7.1.7) e a ampliação não encontra amparo em demonstração concreta de inviabilidade, além de impactar o atendimento da demanda da Secretaria.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se de forma técnica e fundamentada que o prazo de entrega de **05 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento pela Contratada (item 7.1.5 do TR), é **razoável, proporcional e compatível com a natureza do objeto e com as condições praticadas no mercado privado**, inexistindo restrição indevida à competitividade.

5.2. Assim, em resposta ao Ofício nº 755/2026-CPL, esta Secretaria manifesta-se pela alternativa **“a”**: **manutenção do prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis** previsto no item 7.1.5 do Termo de Referência, com o consequente **indeferimento do pedido de alteração para 45 (quarenta e cinco) dias**, adotando-se a presente manifestação como justificativa técnica.

5.3. Esclarece-se, ainda, que permanece assegurada à futura Contratada a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega prevista no item 7.1.7 do Termo de Referência, mediante comunicação formal à Administração com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, acompanhada das justificativas e da proposta de nova data, a ser analisada pela Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando caracterizada a responsabilidade da Contratada.

5.4. Solicita-se à CPL que proceda à resposta do pedido de esclarecimento no sistema eletrônico, com divulgação a todos os interessados, e à retomada do certame, com a designação e divulgação de nova data para a sessão pública, ante a ausência de alteração do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Timon (MA), 13 de outubro de 2026.

RAMON ALVES DE
SOUSA
JUNIOR:04525508310

Assinado de forma
digital por RAMON
ALVES DE SOUSA
JUNIOR:04525508310

RAMON ALVES DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL